



PARECER Nº 2/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2015, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais".

Autor: Deputado JULIO CESAR

Relator: Deputado CHICO LEITE

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 16/2015, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar – LC nº 840/2011, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC nº 16/2015 possui somente dois artigos, sendo que o art. 2º trata da vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Já o art. 1º do projeto traz a seguinte redação:

**Art. 1º** O artigo 160, da Lei complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 160.** Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, ou do respectivo representante da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor, com ou sem vínculo efetivo, praticante competidor ou atleta de rendimento que eu esteja vinculado, associado, ou filiado a entidade de Administração Esportiva em funcionamento no Distrito Federal:

I – para participar de competição desportiva nacional, regional, distrital ou estadual, para a qual tenha sido previamente selecionado;

II – quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Parágrafo único. (...)"

Na justificação da proposição, o autor, nobre Deputado Julio César, afirma que o objetivo da proposição é de

(...) propiciar aos servidores públicos praticantes competidores ou atletas de rendimento, sejam eles efetivos sem estabilidade ou mesmo ocupantes de cargos de livre provimento, que sejam diretamente registrados, inscritos, vinculados, associados ou filiados regularmente à entidade de administração esportiva ou de



*prática registrada no Distrito Federal, a possibilidade de afastamento remunerado quando aquele for participar de competição desportiva nacional, distrital, estadual ou internacional nas hipótese, de ter sido selecionado para participar.*

Continuando a justificação da matéria, o ilustre parlamentar argumenta que “a letra atual da Lei Complementar nº 840/2011 estabelece hipóteses demasiadamente restritivas”, em seguida sintetiza as regras estabelecidas no referido dispositivo legal e especifica algumas mudanças pretendidas pela sua proposição, que são:

- *Inclusão de autorização do respectivo representante da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional;*
- *Passará a ter direito ao afastamento remunerado o servidor em sentido amplo, seja ele efetivo, estável ou não, e o ocupante de cargo de livre provimento;*
- *Para participar de competição desportiva nacional, regional, distrital ou estadual, para a qual tenha sido previamente selecionado.*

Ainda na justificação, o nobre autor transcreve o art. 257, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que garante ao atleta que representa o DF ou o país em competições oficiais, “se servidor público, seus vencimentos, direitos e vantagens, no período de duração das competições”.

O projeto foi aprovado sem emendas pela Comissão de Assuntos Sociais, em sua 9ª Reunião Ordinária realizada no dia 23 de setembro de 2015.

No prazo do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF<sup>1</sup>, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

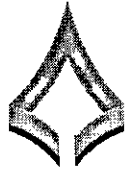
## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, bem como do mérito de matérias relativas ao servidor público civis do Distrito Federal, conforme art. 64, II, §§ 1º e 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 16/2015, é imprescindível que se compare o texto do dispositivo legal em vigor com o proposto

<sup>1</sup> Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.



pelo referido projeto, o que é feito no quadro a seguir, sendo as inclusões sublinhadas e as exclusões tachadas.

Lei Complementar nº 840/2008	PLC nº 16/2015
<p><b>Art. 160.</b> Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor estável:</p> <p>I – para participar de competição desportiva nacional para a qual tenha sido previamente selecionado;</p> <p>II – quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O afastamento de que trata este artigo é pelo prazo da competição e gera como única despesa para o órgão, autarquia ou fundação a prevista no <i>caput</i>.</p>	<p><b>Art. 160.</b> Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, <u>ou do respectivo representante da Administração Direta, Indireta, Autárquica ou Fundacional</u>, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor, <u>com ou sem vínculo efetivo, praticante competidor ou atleta de rendimento que esteja vinculado, associado, ou filiado a entidade de Administração Esportiva em funcionamento no Distrito Federal</u>:</p> <p>I – para participar de competição desportiva nacional, <u>regional, distrital ou estadual</u>, para a qual tenha sido previamente selecionado;</p> <p>II – quando convocado para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> (...)</p>

Da análise do quadro comparativo, nota-se que o projeto, pretende alterar a redação **somente do caput e inciso I** do art. 160 da LC nº 840/2011, restando intactos o inciso II e o parágrafo único do referido dispositivo.

Inicialmente, ressaltam-se algumas considerações acerca das normas constantes da LC nº 840/2011:

- 1) O art. 1º, em observância ao art. 39 da Constituição Federal<sup>2</sup>, institui o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal (Administração Direta), das autarquias e das fundações públicas distritais (parte da Administração Indireta);
- 2) Do disposto no art. 32, constata-se que para adquirir estabilidade no serviço público, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo precisa ser aprovado no estágio probatório, cujo o prazo é de três anos de efetivo exercício;
- 3) Da mesma forma que o art. 160, há diversos outros direitos estabelecidos na referida lei direcionados somente aos servidores estáveis, tais como: gratificação por encargo de curso ou concurso (art. 100), licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro (art. 133), licença para tratar de assuntos particulares (art. 144), licença para o desempenho de mandato em central sindical,

<sup>2</sup> Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal (art. 145), afastamento para exercício em outro órgão ou entidade (art. 157), afastamento para estudo ou missão no exterior (art. 159) e afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* (art. 161);

Dessa forma, constata-se que o benefício constante do art. 160 da LC nº 840/2011 não pode ser concedido aos funcionários das empresas públicas e das entidades de economia mista (administração indireta) por meio de alteração na citada norma, pois ela não dispõe sobre esses trabalhadores.

Quanto à concessão do benefício sob exame aos servidores não estáveis e não efetivos da administração direta, bem como aos ligados às autarquias e fundações públicas, verifica-se que essa medida poderia gerar a necessidade de contratação de pessoal ou de horas extras para que não houvesse prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos exercidos pelos servidores afastados.

Assim, a proposta sob análise, por ter repercussões no orçamento do Distrito Federal, via aumento de despesa pública, deve observância aos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, LC nº 101/2000, a seguir reproduzidos.

**Art. 15.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

.....

**Art. 17.** *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (negritos editados)*

Nesse diapasão, nota-se que a despesa que seria provocada pela aprovação do PLC nº 16/2015 caracteriza-se como despesa corrente (obrigatória e continuada), devendo, portanto, estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo que seus efeitos financeiros sejam



compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Entretanto, o projeto em tela não observou tais exigências, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Devido à inadmissibilidade da proposição, via afronta ao art. 17 da LRF, fica prejudicada a análise do mérito da medida proposta.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 16/2015**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

  
**DEPUTADO CHICO LEITE**  
*Relator*